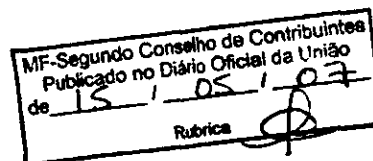




MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 02/05/07
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA Matr. Sisepe 0117502

CC02/C01
Fls. 275

Processo n°	10325.000434/2002-71
Recurso n°	128.008 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-79.765
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO A MAIOR.

A compensação regularmente processada extingue o crédito. Caracteriza indébito tributário a compensação efetuada em valor superior ao crédito tributário devido (declarado + lançado), apurado de ofício.

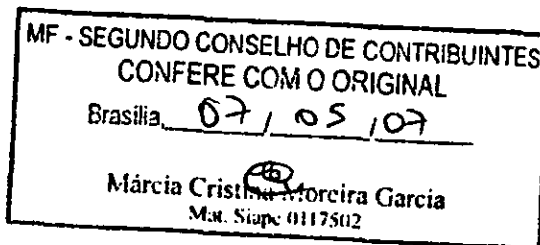
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente
Walber Jose da Silva
WALBER JOSE DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado nos termos da Resolução nº 201-00.535 (fls. 159/162), cujo relatório leio em sessão.

A diligência foi determinada para a repartição lançadora adotar as seguintes providências:

1 - informar se os débitos constantes do **DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS COMPENSADOS** de fls. 152/153 foram, efetivamente, extintos pela compensação com créditos apurados nos processos relacionados na última coluna deste demonstrativo (ou com outros créditos)? Em caso positivo, juntar prova;

2 - informar se os demais débitos lançados através do auto de infração, exceto os transferidos para o Processo nº 10325.000560/2004-56, também foram extintos pela compensação com créditos da recorrente. Em caso positivo, juntar prova;

3 - prestar as informações e/ou esclarecimentos que julgar necessários; e

4 - dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

A DRF em Imperatriz - MA realizou a diligência e elaborou a Informação Fiscal de fls. 235/242, que pode ser resumida nos seguintes termos:

1. débitos COMPENSADOS pelos valores constantes nos pedidos de compensação entregues antes do início da ação fiscal e efetuada a compensação após o encerramento da ação fiscal (o valor compensado é maior que o valor devido total apurado pela Fiscalização, exceto no período de apuração de 06/1999. Não foi aceito o pedido de compensação retificador, entregue após a lavratura do auto de infração, que ajustou o valor dos débitos ao valor lançado no auto de infração): períodos de apuração de 02/1999, 06/1999, 08/1999, 12/1999, 01/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000 e 11/2000;

2. débitos PAGOS após a lavratura do auto de infração: períodos de apuração de 01/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001 e 06/2001;

3. débito constante do pedido de compensação entregue antes do início da fiscalização e NÃO COMPENSADO por inexistência de crédito (também consta do pedido de compensação retificador): período de apuração de 12/2000; e

4. débitos objeto de pedido de compensação apresentado após a lavratura do auto de infração (no valor lançado) e não compensado por inexistência de crédito (o processo do crédito está pendente de decisão administrativa): períodos de apuração de 04/1999, 05/1999, 07/1999, 09/1999 e 11/1999.

Intimada do resultado da diligência, a recorrente protesta pela retificação das compensações efetuadas relativas aos períodos de apuração citados no item 1 acima, alegando que deveria ter sido compensado o valor lançado no auto de infração, objeto de seu pedido de compensação retificador entregue após a apreciação do pedido de ressarcimento, por ser este o

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10325.000434/2002-71
Acórdão n.º 201-79.765

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/07 Márcia Cristina Moreira Garcia
--

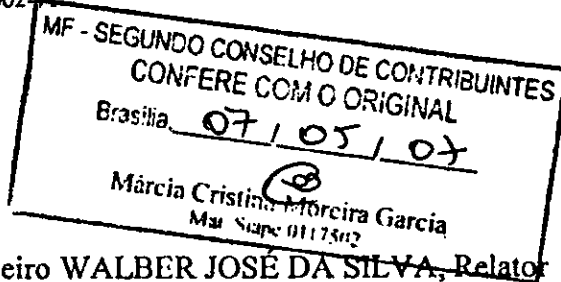
CC02/C01
Fls. 277

valor efetivamente devido a título da ~~exação~~ lançada e não apreciado pela autoridade competente.

Efetuando a compensação pelos valores lançados no auto de infração, a recorrente apura que houve compensação indevida no valor de R\$ 7.174,35, valor suficiente para liquidar o débito de 12/2000, constante do pedido de compensação entregue antes da lavratura do auto de infração e retificado após a lavratura do auto de infração.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado em sessão do dia 13/09/2005.

Almeja a recorrente, com seu recurso voluntário, cancelar o auto de infração sob o argumento de que os débitos lançados já haviam sido extintos pela compensação pleiteada antes de sua constituição *ex-officio*.

Como relatado, a recorrente não contesta os valores lançados e seu principal argumento, na impugnação, é que os valores lançados já haviam sido objeto de pedido de compensação antes do início da fiscalização.

Alega ainda, na impugnação, que os valores incluídos no pedido de compensação foram maiores que os apurados pela Fiscalização e que *“propugnará, em conformidade com os preceitos legais, pela recuperação dos indébitos ocasionados pela inclusão dos valores indevidos nas bases de cálculo das contribuições pretéritas”*.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento sob o fundamento *“de que os débitos declarados nos Pedidos de Compensação de fls. 75/77 não foram compensados”*.

Este Colegiado determinou a realização de diligência para apurar se os débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 75/77 foram ou não compensados. A resposta da DRF em Imperatriz - MA foi categórica no sentido de que os débitos foram efetivamente compensados, exceto 12/2000, e, ainda, que os valores compensados são superiores aos valores lançados, exceto do mês de 06/1999.

Entendo oportuno fazer um resumo sobre os pedidos de compensação.

A recorrente, antes do início da fiscalização, ingressou com pedidos de compensação de débitos de PIS, por ela apurados, relativos aos períodos de apuração de 02/1999, 06/1999, 08/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000 e 12/2000.

A fiscalização foi encerrada em abril de 2002 e os pedidos de compensação da recorrente foram processados posteriormente, em setembro de 2002, e nos valores constantes no pedido de compensação original, que são incorretos.

Posteriormente à decisão sobre seus pedidos de ressarcimento e de compensação a recorrente apresentou pedidos de compensação retificadores para ajustar seus débitos aos valores efetivamente devidos e lançados no auto de infração. Estes pedidos, por óbvio (são posteriores), não foram objeto de apreciação quando da decisão sobre o crédito ressarcido, conforme Despachos Decisórios juntados às fls. 204/228.

Pelas razões acima é que a lide se restringue à alegação de que os valores lançados foram extintos pela compensação, cujos pedidos foram efetuados antes da lavratura

Brasília, 67 / 05 / 03

Márcia Cristina Moreira Garcia

do auto de infração e que, por esta razão, ~~o mesmo~~ não poderia ter sido lavrado. No entender da recorrente, o lançamento é improcedente.

Com razão, em parte, a recorrente.

Ficou provado que, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, os débitos declarados nos pedidos de compensação de fls. 75/77 foram efetivamente compensados, estando extintos, exceto do períodos de apuração de 12/2000 e 06/1999, este parcialmente extinto.

Acertou a decisão recorrida ao afirmar que de deveria lavrar o auto de infração porque somente os pedidos de compensação apresentados a partir de 31/10/2003 (MP nº 135/2003) constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Também é verdade que os pedidos de ressarcimento e de compensação foram apresentados antes da lavratura do auto de infração e decididos sob a égide da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, cujo art. 13, § 3º, determinava que a compensação seria efetuada com base na data do ingresso do pedido de ressarcimento, para os débitos vencidos, ou com base na data do vencimento, para os débitos vincendos. Reza o citado dispositivo:

"Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

- a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*
- b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;*
- c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data;". (negritei)*

Daf conclui-se que os débitos vencidos antes da data da apresentação do pedido de ressarcimento, objeto de pedido de compensação, foram compensados com multa de mora, calculado até a data do pedido de ressarcimento, e os débitos vencidos após essa data foram compensados sem nenhum acréscimo legal.

Ocorre que, na data da lavratura do auto de infração, o pedido de ressarcimento (e os de compensação) ainda não tinha sido apreciado pela DRF em Imperatriz - MA, sendo dever do agente fiscal efetuar o lançamento correspondente.

Entendo, smj, que, reconhecido o direito creditório, a compensação dos débitos solicitada pela recorrente, e também objeto do lançamento de ofício, deveria se processar pelos valores lançados de ofício, acrescido dos declarados em DCTF, que foram excluídos do auto de infração, cujo total representa o valor devido da exação, salvo se os valores declarados em DCTF tiverem sido pagos anteriormente..

Brasília, 07/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

Observe-se que o demonstrativo elaborado pela recorrente à fl. 249 não levou em consideração os débitos declarados em DCTF e excluídos do auto de infração. Não há informação de que os mesmos foram pagos. Caso tenha ocorrido o pagamento, o referido demonstrativo está correto; caso contrário, deve ser objeto de compensação os débitos declarados em DCTF.

Do exposto, conclui-se que:

- 1 - o auto de infração foi lavrado em obediência aos preceitos legais;
- 2 - não há lide sobre os débitos lançados no auto de infração;
- 3 - foram extintos por compensação, na forma dos dispositivos da IN nº 21/97 acima reproduzido, os débitos lançados no auto de infração e relativos aos seguintes períodos de apuração: 02/1999, 06/1999 (parcial), 08/1999, 12/1999, 01/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000 e 11/2000;
- 4 - foram extintos por pagamentos os débitos relativos aos seguintes períodos de apuração: 01/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001 e 06/2001. Quanto a este ponto, não há controvérsia;
- 5 - estão pendentes de decisão administrativa sobre direito creditório que possibilitarão a compensação (o pedido de compensação foi efetuado em 30/09/2002, após a lavratura do auto de infração) os débitos relativos aos seguintes períodos de apuração: 04/1999, 05/1999, 07/1999, 09/1999 e 11/1999. Sobre a exigibilidade destes débitos, não há que se alterar o decidido no Acórdão recorrido;
- 6 - está em aberto o débito relativo ao período de apuração de 12/2000 e existe saldo devedor para o débito de 06/1999; e
- 7 - aparentemente houve compensação a maior, ressalvado o direito originário da autoridade competente da DRF em Imperatriz - MA para reconhecer a existência de indébito tributário, no valor de R\$ 7.047,54, considerando que não foi compensado o valor do PIS de 12/2000, declarado em DCTF (R\$ 80,63), e que o valor declarado na DCTF de 04/2000 está incorreto.

Quanto ao pedido da recorrente para que este Colegiado reconheça seu direito ao crédito decorrente da compensação presumidamente efetuada a maior, entendo improcedente porque a impugnação, ou o recurso voluntário, não é meio eficaz para esta pretensão. Ademais, não tem este Colegiado competência para reconhecer, originariamente, direito creditório.

A recorrente deve, como afirmou em sua impugnação, requerer seu indébito "em conformidade com os preceitos legais", ou seja, a vigente IN SRF nº 600/2005.



Em face do exposto, o Órgão de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar totalmente extintos por compensação, os débitos lançados no auto de infração e relativos aos seguintes períodos de apuração: 02/1999, 08/1999, 12/1999, 01/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000 e 11/2000, e parcialmente extinto o do período de apuração 06/1999 - R\$ 34,13.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA